Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:851639 GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001261-07.2022.8.27.2716/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001261-07.2022.8.27.2716/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) JOSIVAN BARROS GALVAO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) V0T0 Conforme relatado, trata-se de Apelação, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da Sentença que absolveu JOSIVAN BARROS GALVÃO da suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Consta na Denúncia que, por volta das 17h00min do dia 12/4/2022, na via pública, Rua Um, Setor Nova Cidade, no município de Dianópolis/TO, o réu foi preso em flagrante, por ter em depósito/quardar aproximadamente 72 (setenta e duas) gramas de maconha, além da quantia de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) em espécie. Infere-se, ainda, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo Setor Nova Cidade, quando avistaram o denunciado Wanderson, o qual, ao perceber a presença policial, correu para os fundos da residência, que não era murada, e tentou enterrar um objeto. Os militares seguiram o denunciado e o flagraram terminando de enterrar uma sacola plástica aonde se constatou a presenca de um tablete da substância mencionada. A Denúncia foi recebida em 27/5/2022 (Evento 6) e a Sentença exarada em 17/01/2023 (Evento 65). Nas suas razões recursais, o apelante pugna, em síntese, pela reforma da Sentença para condenar o réu, diante da validade da diligência policial (entrada no domicílio), sendo dispensável a autorização para o seu ingresso diante da evidente situação de flagrância. Nas Contrarrazões, o apelado defende a manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso. Pois bem, quanto à alegada nulidade por invasão de domicílio do réu, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em sede de repercussão geral (RE 603.616 — tema 280), no sentido da possibilidade de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente, desde que amparada em fundadas razões, devidamente justificadas posteriormente, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito: "Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da

interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso". (STF, RE 603616, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). Grifos acrescidos. De iqual forma, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o prévio consentimento do réu afasta a alegação de nulidade da busca e apreensão: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS NA RESIDÊNCIA. PERMISSÃO DO PACIENTE PARA ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA. SUBSEQUENTE CONFISSÃO INFORMAL DO RÉU DE QUE OS ENTORPECENTES HAVIAM SIDO ARMAZENADOS EM LOCAL DISTANTE DA RESIDÊNCIA. VALIDADE. CREDIBILIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM JUÍZO. (...) 3. Na hipótese dos autos, a entrada dos policiais na residência do paciente, após denúncia anônima de que na casa estaria sendo praticado o tráfico de drogas, deu-se com o prévio consentimento do paciente, o que afasta a alegação de nulidade da busca e apreensão. (...)". (STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). Grifos acrescidos. Ocorre que o entendimento exarado no HC 608.558/RJ acerca da necessidade de consentimento do réu não é repetitivo (vinculante), encontrando-se a questão, inclusive, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1208). No caso, ao contrário do que entendeu o magistrado sentenciante, verifica-se do conjunto probatório que havia fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Os policiais disseram que, no dia dos fatos, avistaram o réu, que, ao perceber a viatura policial, apresentou atitude suspeita e saiu correndo para o fundo da residência, que não era murada, e começou a enterrar uma sacola plástica, o que motivou a perseguição policial pelo domicílio, por haver fortes indícios da ocorrência de crime naguela circunstância. Sobre o tema, confira-se o depoimento do Policial Militar JENESES PEREIRA CARDOSO, condutor da prisão: [...] em patrulhamento na Nova Cidade, ao se aproximarem da residência dele, de onde já receberam várias denúncias de tráfico de drogas, ao perceber a viatura, tentou empreender (fuga) pela lateral da casa; ele tentou esconder uma porção de entorpecentes, maconha, enterrada no fundo da casa; Que foi feito acompanhamento e foi notório que ele tentou enterrar, só que como os vestígios estavam recentes, eles localizaram; Que ele tentou enterrar na hora; Que ele tentou empreender fuga após ver a viatura militar; Que a droga estava enrolada em saco

plástico e era uma porção bem maior do que o normal, que geralmente as porções são pequenas, embaladas pronta para venda e essa era uma porção bem maior, que ainda seria mais dividida, ele acredita; Que as porções eram tabletes, não como se fosse um quilo, mas era um tablete bem maior do que aquelas porções que eles costumam vender; Que era uma quantidade considerável; Que ele já participou de diligências conduzindo Josivan para a delegacia com receptação e ele cometeu um homicídio na cidade e empreendeu fuga e não conseguiram pegar, mas que foi pego posteriormente, em outro estado; Que as informações que ele vendia drogas eram da comunidade [...]". No mesmo sentido, o Policial Militar JOSÉ JÚNIOR TELES SOARES: "[...] estavam fazendo patrulhamento na Nova Cidade, na Rua 1, salvo engano, quando Josivan avistou a quarnição e de forma suspeita fez uma recuada rápida sentido ao fundo do guintal da casa e guando se deslocaram até o local ele estava acabado de enterrar uma... mexendo na terra e ao pegarem e verificarem o que era tinha uma sacola com substâncias análogas a tóxicos; Que pegaram a sacola e observaram o que tinha de conteúdo e detiveram Josivan para fazer a apuração; Que ele estava tentando esconder o entorpecente, que a terra estava meio chafurdada, diferente da terra que estava parada, sem ser tocada; Que não se recorda a quantia mas ele estava duzentos e poucos reais; Que o dinheiro estava em notas trocadas.." Ora, se os policiais avistaram a droga, não poderiam deixar de adentrar no imóvel, pois possuem o dever jurídico de agir, sob pena, inclusive, de responder pela omissão. É cediço, pelo teor do artigo 13, § 20, alínea a, do Código Penal, que o agente de segurança pública, estando em serviço, deixa de intervir em ocorrência delitiva, dependendo do grau da omissão, responde pelo crime imputado ao criminoso, em concurso de agentes (artigo 29, do Código Penal). O Código de Processo Penal, em seu artigo 301, de forma similar, reafirmando a obrigatoriedade do agente de segurança pública quando defronte a situações delitivas, apregoa a responsabilidade das autoridades policiais e seus agentes em prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Em caso semelhante, assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DECLARAÇAO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. RECEPTAÇÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. (...) 4. Não se verifica ilegalidade quanto à inviolabilidade de domicílio, pois, do que consta dos autos, os policiais, após o recebimento de denúncia anônima, realizaram diligências para a apuração dos fatos narrados, dirigindo-se ao endereço apontado, no qual, enquanto aguardavam autorização para a entrada no local, avistaram o réu em atitude suspeita, em cima do telhado tentando se desfazer das drogas, sendo que, somente ingressando no imóvel após haver fundadas suspeitas da prática do tráfico de drogas na residência. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no RHC 129.923/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 13/10/2020). Portanto, havendo fundadas razões acera do flagrante delito, aplica-se ao caso a excepcionalidade do artigo 5o, inciso XI, da Constituição Federal, não havendo de se falar em invasão ilegal de domicílio ou nulidade do flagrante pela ausência de determinação judicial prévia. Não se deve perder de vista que o crime de tráfico é de ação múltipla, a teor da previsão legal. Somado a isso, sabe-se que não é preciso que o acusado seja flagrado vendendo as drogas para que se configure o delito de narcotráfico, pois basta que ele incorra em um dos verbos nucleares previstos no tipo penal. Nesse contexto, havendo provas

tanto autoria como da materialidade, impõe-se a reforma da Sentença, devendo ser confirmada a traficância, considerando a quantidade apreendida em posse do réu (72 gramas de maconha), bem como a quantidade de R\$ 225,00 em dinheiro, e a informação da comunidade afirmando que comercializava a substância. Passo à dosimetria: Atendendo as operadoras do artigo 59 do Código Penal c/c o artigo 42 da lei de tóxicos, passo a dosar a pena: Primeira fase: Culpabilidade: a culpabilidade do acusado é normal. Antecedentes: o réu não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não existem nos autos elementos que se possa aferir tais circunstâncias. Motivos: não foi esclarecido, concluindo-se que são os comuns à espécie. Quanto às circunstâncias, consequências e comportamento da vítima nada a destacar. Destarte, com base nas circunstâncias judiciais acima descritas, fixo a pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos e multa de 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, em virtude de inexistir circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem reconhecidas, a pena provisória resta situada nesse mesmo patamar. Na terceira fase do apenamento, reconheço em favor do condenado a redutora prevista no artigo 33, § 4o, da Lei no 11.343, de 2006, no patamar de 2/3 (dois terços) vez que preenchidos os requisitos legais, pois o agente é primário, de bons antecedentes e não se dedica à atividade criminosa nem integra organização criminosa. Assim, a pena prisional definitiva fica estipulada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) diasmulta à razão unitária mínima de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Impõe-se, ainda, a fixação de regime inicial compatível com a quantidade da pena imposta, afastando-se a regra da Lei no 8.072, de 1990 a qual determina a fixação de regime inicial fechado aos delitos hediondos e equiparados. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (...) REGIME INICIAL ABERTO. POSSIBILIDADE. (...) III — 0 Tribunal de Justiça local considerou favoráveis todas circunstâncias judicias dispostas no art. 59 do Código Penal, tanto que aplicou a pena-base no mínimo legal, com a incidência da causa especial de redução prevista no § 4° do art. 33 da Lei 11.343/2006, no seu grau máximo (2/3). Contudo, fixou o regime inicial fechado, sem apresentar qualquer fundamento para a imposição do regime mais gravoso. IV — A regra do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 tem sido afastada por esta Turma quando presentes os requisitos do art. 33, II, c, do Código Penal, para impor aos condenados o regime inicial aberto. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, concedida a ordem, para fixar o regime aberto como o inicial de cumprimento da pena (...)". (Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus 109343. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 3/4/2012). Desta forma, fixo o regime aberto para o cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 20, c, do Código Penal. Por fim, após a expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", constante no § 4o do artigo 33 da Lei de Drogas ter sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus no 97256 (expressão também suspensa pela resolução 5/12 do Senado Federal)é plenamente possível a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante a apreciação dos critérios previstos nos incisos do artigo 44 do Código Penal. No caso concreto, entendo adequada e suficiente a substituição da pena por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da Execução. Posto isso, voto por dar provimento à presente Apelação, a fim de reformar a Sentença para condenar o réu à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa à razão unitária mínima de 1/30 do

salário mínimo vigente à época do fato, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006, em regime inicial aberto, substituindo-a por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da execução. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 851639v2 e do código CRC 6078a021. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 12/9/2023, às 18:38:55 0001261-07.2022.8.27.2716 851639 .V2 Documento:851643 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº BOAS 0001261-07.2022.8.27.2716/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0001261-07.2022.8.27.2716/T0 RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) JOSIVAN BARROS GALVAO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) EMENTA 1. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES DE FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1.1. Em se tratando de crime permanente, revela-se possível a apreensão domiciliar sem mandado judicial, amparada em fundadas razões, devidamente justificadas que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. (Questão decidida pelo STF RE 603616 com repercussão geral). 1.2. O entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justica no Habeas Corpus 608.558/RJ acerca da necessidade de consentimento do réu não é repetitivo (vinculante), encontrando-se a questão, inclusive, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1208). 1.3. Não se verifica ilegalidade quanto à inviolabilidade de domicílio quando apurado pelo conjunto probatório que os policiais somente ingressaram no imóvel após haver fundadas suspeitas da prática do tráfico de drogas na residência, pois, no dia dos fatos, ao perceber a viatura policial, o réu apresentou atitude suspeita e saiu correndo para a residência com um pacote assemelhado a drogas, o que motivou a busca domiciliar, por haver fortes indícios da ocorrência de crime naquela residência. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, dar provimento à presente Apelação, a fim de reformar a Sentença para condenar o réu à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa à razão unitária mínima de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006, em regime inicial aberto, substituindo-a por duas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da execução, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 29 de agosto de 2023. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 851643v4 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 18/9/2023, às 14:42:5 0001261-07.2022.8.27.2716 851643 .V4 Documento:851627

Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001261-07.2022.8.27.2716/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001261-07.2022.8.27.2716/TO RELATOR: Desembargador MARCO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS APELADO: JOSIVAN BARROS GALVAO (RÉU) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL RELATÓRIO Trata-se de Apelação, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em face da Sentença que absolveu JOSIVAN BARROS GALVÃO da suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei no 11.343, de 2006. Consta na Denúncia que, por volta das 17h00min do dia 12/4/2022, na via pública, Rua Um, Setor Nova Cidade, no município de Dianópolis/TO, o réu foi preso em flagrante, por ter em depósito/guardar aproximadamente 72 (setenta e duas) gramas de maconha, além da quantia de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) em espécie. Infere-se, ainda, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo Setor Nova Cidade, quando avistaram o denunciado Wanderson, o qual, ao perceber a presença policial, correu para os fundos da residência, que não era murada, e tentou enterrar um objeto. Os militares seguiram o denunciado e o flagraram terminando de enterrar uma sacola plástica aonde se constatou a presenca de um tablete da substância mencionada. A Denúncia foi recebida em 27/5/2022 (Evento 6) e a Sentenca exarada em 17/01/2023 (Evento 65). Nas suas razões recursais, o apelante pugna, em síntese, pela reforma da Sentença para condenar o réu, diante da validade da diligência policial (entrada no domicílio), sendo dispensável a autorização para o seu ingresso diante da evidente situação de flagrância. Nas Contrarrazões, o apelado defende a manutenção da Sentença por seus próprios fundamentos. A Procuradoria Geral de Justica opinou pelo provimento do recurso. É o relatório. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 851627v3 e do código CRC 4f0f649f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Data e Hora: 1/8/2023, às 20:49:6 0001261-07.2022.8.27.2716 851627 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/08/2023 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001261-07.2022.8.27.2716/TO RELATOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI APELADO: JOSIVAN BARROS GALVAO (RÉU) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À PRESENTE APELAÇÃO, A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA PARA CONDENAR O RÉU À PENA DE 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, PELO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI NO 11.343, DE 2006, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUBSTITUINDO-A POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DA EXECUCÃO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA

RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário